

## **DECISÃO N° 2843089, DE 07 DE MARÇO DE 2024**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.385789/2016-87  
Autuada: ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A  
AIS n.: 2334071161 - PP-MACAE-RJ.D  
Expediente do Recurso n.: 4700952/21-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento SEI 2843061), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Quanto à prescrição intercorrente, os atos descritos a seguir, todos do documento SEI 2527065, demonstram que o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos (§ 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999):

- Autuação em 28/09/2016 (fls. 02/03);
- Notificação da autuação em 03/10/2016 (fls. 02/03);
- Manifestação da área autuante em 20/10/2016 (fls. 11/14);
- Despacho nº 55/CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA em 19/02/2019 (fls. 15);
- Despacho nº 406/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA em 01/07/2020 (fls. 17/18);

- Despacho nº 325/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA em 20/07/2020 (fls. 19/v23);
- Certidão de primariedade em 07/01/2021 (fls. 24);
- Decisão recorrida em 10/04/2021 (fls. 29/30);
- Despacho nº 321/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA em 10/05/2021 (fls. 31); e
- Notificação da Decisão recorrida em 16/11/2021 (fls. 33 e 37/38).

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/03/2024, às 08:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2843089** e o código CRC **4A211316**.

---